



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000019/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.548 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente KUMON AMERICA DO SUL INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000, 2002

COMPENSAÇÃO. MULTA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROCESSOS TRAMITANDO SEPARADAMENTE. VINCULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE AMBOS.

Havendo possibilidade de julgamento entre processos vinculados, mesmo que tramitando separadamente, deve o julgamento ser efetuado, ainda que o Principal não tenha decisão com trânsito em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a reduzir a multa aplicada neste processo na exata proporção dos débitos afastados no PA nº 10880.908505/2006-11, que com este tem vinculação, conforme for apurado pela unidade de origem quando da execução deste Acórdão. No mérito, restou vencido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que votava pelo sobrestamento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 301-309 e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº 12-83.006, da 2ª Turma da DRJ/RJO (fls. 288-295), em sessão realizada em

08 de julho de 2016, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. 52-59 e docs. anexos), de forma a não reconhecer o direito creditório em favor da Contribuinte.

I. PERDCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. 290-291.

Trata-se do Despacho Decisório (manual) da Derat-SP, de 19.01.2009, relativo às Declarações de Compensações-Dcomp abaixo, crédito do tipo “saldo negativo de IRPJ”, ano-calendário 2003 (fls.45/49):

Declaração de Composição
39708.24050.310504.1.3.02-8895 (fls.156/159)
10124.39380.300404.1.3.02-2632 (fls.160/163)
13381.80788.310304.1.7.02-0848 (fls.164/172)
19721.32368.310304.1.3.02-9365 (fls.173/176)

2 Do saldo negativo pretendido – R\$ 940.082,23 –, a Derat/SP confirmou R\$ 680.833,24 do saldo negativo informado em Declaração de Informações Econômico-Fiscais- DIPJ (fls.177/262):

Ficha 12-A (fls.188)	DIPJ	Derat-SP	Valor Glosado
IR-15%	956.391,88	956.391,88	
IR-10%	613.594,59	613.594,59	
SOMA IR	1.569.986,47	1.569.986,47	
PAT (-)	-31.006,27	-31.006,27	
ESTIMATIVAS (-)	-2.254.784,14	-1.995.535,05	259.249,10
IRRF (-)	-224.278,39	-224.278,39	
IRPJ A PAGAR	-940.082,33	-680.833,24	259.249,10

3 A glosa de R\$ 259.249,09 é concernente à estimativa de junho de 2003, no valor total de R\$ 296.631,94, que, segundo o Despacho Decisório, foi parcialmente extinta:

Valor total da estimativa	296.631,94	
Valor compensado	-26.081,74	Processo de cobrança 10880.923.673/2006-29 (1)
Valor pago	-11.301,10	
Saldo devedor	259.249,10	

(1) Análise das Dcomps 12239.69775.130803.1.3.02-4331 e 27800.09843.140803.1.3.02-3737

4 O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 02.02.2009 (fls.51).

5 Em petição recebida em 04.03.2009 (à qual junta os documentos de fls.60/132), o interessado diz:

a) no processo 10880.908.505/2006-11, as Dcomps 12239.69775.130803.1.3.02- 4331 e 27800.09843.140803.1.3.02-3737 não foram integralmente homologadas;

b) apresentou Manifestação de Inconformidade-MI contra a sobredita decisão;

c) entende que este processo deve ser apensado ao processo 10880.908.506/2006-11, para que os processos sejam julgados em conjunto;

d) caso os processos não sejam juntados, este deve ser sobrestado até o julgamento final daquele.

6 O interessado informa que, após homologadas as compensações do processo 10880.908.505/2006-11, “restará em aberto no presente processo um débito remanescente do período de apuração abril/2004 de apenas R\$ 28.734,08, que, frise-se, foi extinto pela ora Recorrente, na forma do art. 156, inciso I, do CTN, como se verifica do anexo comprovante de pagamento”.

7 O interessado pede o apensamento deste processo ao processo 10880.908.505/2006-11, ou que o julgamento deste seja sobrestado.

8 Nesta Turma, foram juntadas as consultas de fls.156/287. Relatados.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos da Ementa (fl. 288).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

DILIGÊNCIA. PEDIDO. REJEIÇÃO.

Indefere-se o pedido para a realização de diligência, formulado sem a observância dos requisitos legais, ainda mais quando concernente a provas que a lei determina sejam apresentadas com a manifestação de inconformidade.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA.

O processo administrativo fiscal não pode ser objeto de sobrestamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Mantém-se o Despacho Decisório se não comprovado o direito alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que a produção de prova documental deve ser feita junto à apresentação de Manifestação de Inconformidade, nos termos do art. 16 do Dec. 70.235/72. Sobre o requerimento de diligência, não haveria motivo para sua realização, quando possa a decisão se fundamentar nos documentos que deveriam ser juntados pelo requerente. Ademais a diligência demanda formulação de quesitos e nos moldes previstos também no artigo anteriormente citado. Como o Requerente não contesta a glosa e pede tão

somente o sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado do Processo nº 10880.908505/2006-11 (Dcomps 12239.69775.130803.1.3.02-4331 e 27800.09843.140803.1.3.02-3737), bem como não há previsão legislativa para o PAF sobre sobrestamento, então foi indeferido o pedido.

II. Recurso Voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** há necessidade de sobrestamento do presente Processo até o julgamento final do Processo nº 10880.908505/2006-11; **b)** contestou a glosa efetuada, mas o fez no Processo 10880.908505/2006-11; **c)** como o crédito objeto deste Processo não foi suficiente por ter sido negado em outro Processo (10880.908505/2006-11-Principal), então somente o desfecho no Principal é que poderá levar conclusão nesse Processo; **d)** por estes motivos cabem o sobrestamento. Ao final, requer o sobrestamento do presente Processo até o julgamento do Processo nº 10880.908505/2006-11. Subsidiariamente requer o apensamento, conforme decisão da DRJ, para em momento oportuno ser homologada a compensação quando o julgamento do outro processo assim permitir. Caso seja cabível, a produção de provas ou a conversão do julgamento em diligência. Protesta ainda por sustentação oral.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **298 – 23/11/16**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **300 – 20/12/16**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Julgamento

10. O requerimento da Recorrente é o presente Processo seja sobrestado, tendo em vista que ele depende da decisão em outro processo, o de nº 10880.908505/2006-11. Subsidiariamente, caso não seja deferido o pedido de sobrestamento, requer o apensamento, conforme decisão da DRJ, para em momento oportuno ser homologada a compensação quando o julgamento do outro processo assim permitir.

11. Primeiramente cumpre esclarecer que a DRJ entendeu não haver previsão legal que autorizasse o sobrestamento deste Processo até o julgamento do processo acima indicado, denominado doravante Principal. É para se ressaltar ainda que os julgadores de primeira instância não determinaram o apensamento entre os autos, mas apenas deixaram essa hipótese em aberto, como se percebe do texto do Acórdão à fl. 295, colacionada abaixo.

33 Conclui-se, então, que os pedidos de sobrestamento, produção de provas e conversão do processo em diligência devem ser rejeitados.

34 Conclui-se, também, que a Manifestação de Inconformidade-MI deve ser julgada improcedente. É o meu voto.

35 Cabe observar à autoridade lançadora, para as providências que reputar cabíveis, que este processo tem vinculação com o processo 10880.908-505/2006-11, ora no CARF.

12. Como se percebe no DD (fl. 47), a não homologação objeto desse Processo se deu porque o não reconhecimento de crédito em favor da Contribuinte no Processo nº 10880.908505/2006-11 teve consequência contábil de forma a reduzir o crédito alegado pela Requerente para a extinção do débito, por meio da compensação, aqui intentada. Abaixo se colaciona o texto do referido Despacho.

Conforme cópias das DCTFs às fls. 21 a 25, o contribuinte efetuou compensações dos valores devidos a título de estimativa do IRPJ nos meses de janeiro, março a maio e junho (parte, R\$ 285.330,84) nas PER/DCOMP's nºs 12239.69775.130803.1.3.02-4331 e 27800.09843.140803.1.3.02-3737. Essas PER/DCOMP's foram analisadas no processo nº 10880.908505/2006-11 e foram efetuadas as compensações conforme os extratos dos processos no sistema SIEF de fls. 30 e 31, confirmando-se as compensações de R\$ 195.007,65 de IRPJ no mês de janeiro de 2003 e R\$ 237.326,89 de IRPJ no mês de março de 2003 no processo nº 10880.923672/2006-84 e R\$ 248.062,05 no mês de abril de 2003, R\$ 245.544,29 no mês de maio de 2003 e R\$ 26.081,74 no mês de junho de 2003 no processo nº 10880.923673/2006-29.

13. É de se concluir que se no Processo final 2006-11 for reconhecida a procedência da manifestação de inconformidade lá apresentada, então haverá reconhecimento do crédito, transmitindo-se, portanto, ao presente os efeitos contábeis de existência do crédito. Com base nisso deve ser reconhecida a vinculação entre o Presente e o Processo final 2006-11, mais especificamente por decorrência nos termos do art. 6º, § 1º, II do anexo II do RICARF, cujo texto se transcreve abaixo.

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

[...]

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

14. É de se constatar, entretanto, que os processos têm seguido o mesmo trâmite, estando ambos sob a relatoria desse Conselheiro, sendo, inclusive, o Processo de final 2006-11 julgado nessa Reunião. Assim, tendo em vista a duração razoável do processo, bem como a possibilidade de dar continuidade no trâmite desse, deve ser reconhecida a redução da multa aplicada à Contribuinte na mesma proporção dos débitos afastados no Processo de final 2006-11.

V. Conclusão

15. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL de forma a reduzir a multa aplicada neste processo na exata proporção dos débitos afastados no PA nº 10880.908505/2006-11, que com este tem vinculação, conforme for apurado pela unidade de origem quando da execução deste Acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart